



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 1066302 - RJ (2026/0003837-2)

RELATOR	: MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DIEGO ALEXANDRE REIDER (PRESO)
CORRÉU	: ANDREY DA COSTA MESSIAS
CORRÉU	: ANNY GABRYELLY RIBEIRO DE SOUSA LAMIN
CORRÉU	: BRUNA DOS SANTOS LOURENCO
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO BEZERRA DA ROCHA
CORRÉU	: FLAVIO SIMAS CABRAL
CORRÉU	: GILSON NICACIO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: KLARA KELLY PEREZ ARANTES
CORRÉU	: LEONARDO PEREIRA LAURIA
CORRÉU	: LUCAS SILVA MOURA
CORRÉU	: MACXINY MEL GONCALVES DE AZEVEDO
CORRÉU	: MARIANA BORGES DA CONCEICAO
CORRÉU	: MAYRA CANDIDA TELLES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MICHELLE LINO DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: NATALIA DE SOUZA MAZALLA
CORRÉU	: PAOLA LUCIA CAVALCANTE VASCONCELLOS
CORRÉU	: RAUL DE LIMA GOMES
CORRÉU	: RENATO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: RENATO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: RINDIANA FERREIRA HAGER
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA NETO
CORRÉU	: SIMONE VIEIRA
CORRÉU	: YASMIN MARQUES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DIEGO ALEXANDRE REIDER, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente por suposta prática do delito capitulado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, por quanto estaria ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar.

Alega que a segregação processual do paciente, que diz ter predicados pessoais favoráveis, estaria despida de fundamentação idônea e concreta.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente